



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO N° 44/2016

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2016 (MPV nº 729, de 2016) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 12

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016.](#)

Veto aposto “contrariedade ao interesse público”.

Relator: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

Relator-revisor: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)

Ementa da Medida Provisória e do projeto relativo ao voto:

Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

Explicação do voto:

Os dispositivos vetados tratam a respeito dos critérios para concessão do apoio financeiro suplementar destinado a desenvolver a educação infantil, dispõe quanto ao seu valor, bem como suas particularidades, e os meios de aferição do cumprimento destas condições para obtenção de apoio suplementar.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos de lei mencionados ou do próprio projeto.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- “caput” do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>Art. 4º-B. O apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e corresponderá a:</p>		<p>Origem: texto inicial da Medida Provisória.</p> <p>Justificativa: “A presente proposta, ainda, modifica a Lei 12.722, de 2012, introduzindo critérios de elegibilidade para o recebimento do apoio financeiro, nova sistemática de cálculo dos valores a serem repassados e estabelecimento de metas a serem perseguidas pelos entes, de forma a tornar a medida mais eficaz e efetiva.” – Exposição de Motivos.</p>	
2.	<p>- inciso I do “caput” do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>I - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou</p>	Critérios para fixação do apoio financeiro suplementar destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil.	<p>Origem: texto inicial da Medida Provisória. A Emenda nº 22 (Sen. Antonio Carlos Valadares) incluiu o inciso III do art. 4º que acrescenta as crianças com deficiência com renda familiar mensal <i>per capita</i> inferior a um salário mínimo, não enquadradas no inciso I como meio de concessão do benefício. Além disso, a Emenda nº 9 (Dep. Jovair Arantes), a Emenda nº 31 (Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende) e a Emenda nº 43 (Dep. Sergio Vidigal) alteraram a proposta de forma que o percentual indicado seja considerado o mínimo.</p> <p>Justificativa: “O objetivo da Emenda Modificativa é garantir que não haja redução dos valores transferidos pela União aos Municípios e ao Distrito Federal a título de apoio financeiro suplementar.”</p>	<p>“O objetivo inicial dos dispositivos, criar um incentivo para a melhora no desempenho da execução do Programa pelos entes, foi desfigurado com as alterações procedidas na proposta. Além disso, as mudanças representariam um impacto financeiro significativo para a União, podendo alcançar nos dois exercícios subsequentes, pelas regras propostas, o montante de R\$ 9,6 bilhões.”</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda.</i></p> <p>Idem.</p> <p>Idem.</p>
3.	<p>- inciso II do “caput” do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>II - no mínimo 50% (cinquenta por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.</p>			

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p><u>- § 1º do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.</p>	Fixação do apoio financeiro suplementar no caso de não cumprimento da meta.	<p>Origem: texto inicial da Medida Provisória. As emendas Emenda nº 9 (Dep. Jovair Arantes), Emenda nº 14 (Vanessa Grazziotin - não aprovada) e a Emenda nº 31 (Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende) definiram que o percentual indicado deveria ser o mínimo.</p> <p>Justificativa: O objetivo da Emenda Modificativa é garantir que não haja redução dos valores transferidos [...]"</p>	<p>"O objetivo inicial dos dispositivos, criar um incentivo para a melhora no desempenho da execução do Programa pelos entes, foi desfigurado com as alterações procedidas na proposta. Além disso, as mudanças representariam um impacto financeiro significativo para a União, podendo alcançar nos dois exercícios subsequentes, pelas regras propostas, o montante de R\$ 9,6 bilhões."</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda.</i></p>
5.	<p><u>- § 2º do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação estabelecerá meta anual correspondente ao número de crianças de que tratam os incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 4º que o Distrito Federal ou o Município deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de atendimento em creches do total dessas crianças.</p>	Idem.	<p>Origem: texto inicial da Medida Provisória. A Emenda nº 22 (Sen. Antonio Carlos Valadares) incluiu o inciso III do art. 4º que acrescenta as crianças com deficiência com renda familiar mensal <i>per capita</i> inferior a um salário mínimo, não enquadradas no inciso I como meio de concessão do benefício. A Emenda nº 21 (Deputado Danilo Forte) determinou que a meta deveria ser estabelecida conjuntamente com o Ministro da Educação.</p> <p>Justificativa: "A presente emenda busca estimular os municípios a ampliarem o atendimento, em creches, de crianças com deficiência pertencentes a famílias de baixa renda." (Emenda nº 22)</p> <p>"Aqui, parece ainda mais indispensável o envolvimento do MEC, haja vista que a meta nº 1 do Plano Nacional de Educação se refere justamente à ampliação da oferta de creches, de modo a atender pelo menos 50% das crianças de até três anos até 2024." (Emenda nº 21)</p>	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
6.	<p><u>- “caput” do art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:</p>	Regra de transição para 2016 e 2017.	<p>Origem: texto inicial da Medida Provisória. A Emenda nº 10 (Dep. Jovair Arantes) e a Emenda nº 31 (Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende) alteraram a redação original de forma que o percentual de 50% seja considerado o valor mínimo.</p> <p>Justificativa: “O objetivo da Emenda Modificativa é garantir que não haja redução dos valores transferidos pela União aos Municípios e ao Distrito Federal a título de apoio financeiro suplementar.”</p>	<p>“O objetivo inicial dos dispositivos, criar um incentivo para a melhora no desempenho da execução do Programa pelos entes, foi desfigurado com as alterações procedidas na proposta. Além disso, as mudanças representariam um impacto financeiro significativo para a União, podendo alcançar nos dois exercícios subsequentes, pelas regras propostas, o montante de R\$ 9,6 bilhões.”</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda.</i></p>
7.	<p><u>- inciso I do “caput” do art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 4º cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica; ou</p>	Requisitos para obtenção do apoio supracitado.	<p>Origem: texto inicial da Medida Provisória. A Emenda nº 22 (Sen. Antonio Carlos Valadares) incluiu o inciso III do art. 4º que acrescenta as crianças com deficiência com renda familiar mensal <i>per capita</i> inferior a um salário mínimo, não enquadradas no inciso I como meio de concessão do benefício.</p> <p>Justificativa: O aumento de apenas uma matrícula é uma forma não penalizar os municípios de pequeno porte, em que variações percentuais poderiam ser desafios muito grandes para a gestão do município. (Exposição de Motivos) “A presente emenda busca estimular os municípios a ampliarem o atendimento, em creches, de crianças com deficiência pertencentes a famílias de baixa renda.” (Emenda nº 22)</p>	Idem

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
8.	<p>- inciso II do “caput” do art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>II - tenham cobertura de crianças de que tratam os incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 4º em creches igual ou maior a 35% (trinta e cinco por cento) aos dados da edição do Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior ao exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar; ou</p>	Idem.	<p>Origem: texto inicial da Medida Provisória. Alteração conforme Emenda nº 22.</p> <p>“Considerou-se que alguns municípios poderiam ter feito um esforço de inclusão das crianças mais pobres anterior à edição da Lei nº 12.722, de 2012, e que nos últimos anos não tenham aumentado números absolutos, mas ainda assim mantendo-se num patamar de 10 pontos percentuais acima da média nacional, contribuindo igualmente para avançar gradualmente e alcançar a meta de 50% das crianças na faixa etária matriculadas em creches”. (Exposição de Motivos)</p>	<p>“O objetivo inicial dos dispositivos, criar um incentivo para a melhora no desempenho da execução do Programa pelos entes, foi desfigurado com as alterações procedidas na proposta. Além disso, as mudanças representariam um impacto financeiro significativo para a União, podendo alcançar nos dois exercícios subsequentes, pelas regras propostas, o montante de R\$ 9,6 bilhões.”</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda.</i></p>
9.	<p>- inciso III do “caput” do art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>III - tenham população de até vinte mil habitantes, segundo dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, atendam crianças em creches e tenham assinado, junto ao Ministério da Educação, termo de compromisso para o cumprimento da Meta 1 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.</p>	Requisitos para obtenção do apoio supracitado.	<p>Origem: Emenda nº 34 (Sen. Cidinho Santos).</p> <p>Justificativa: “[...] visa a possibilitar que os municípios brasileiros com até 20 mil habitantes possam cumprir a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. [...]”</p> <p>[...] Essa Meta prevê para este ano a universalização da educação infantil na pré-escola, para as crianças de 4 a 5 anos de idade e, até 2024, a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade. [...]”</p>	Idem.
10.	<p>- § 1º do art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p>§ 1º A ampliação do número de matrículas ou da cobertura a que se referem os incisos I e II do <i>caput</i> será aferida na forma estabelecida pelo art. 4º-A.</p>	Indica o meio de aferição dos requisitos exigidos.	<p>Origem: texto inicial da Medida Provisória.</p>	Idem.

[i3] Comentário:
[LEI Nº 12.722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012](#)

Art. 12-A. Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:

[i4] Comentário:
[LEI Nº 12.722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012](#)

Art. 4º-A. Farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os Municípios que: [\(Incluído pela Lei nº 13.348, de 2016\)](#)

I - tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º, ou [\(Incluído pela Lei nº 13.348, de 2016\)](#)

II - tenham ampliado a cobertura em creches de crianças beneficiárias do BPC, de crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de crianças com deficiência, calculada como o total de matrículas de crianças de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º sobre o número de crianças de zero a quarenta e oito meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, o número de crianças beneficiárias do BPC e o número de crianças com deficiência, de maneira não cumulativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.348, de 2016\)](#)

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.	<p><u>- § 2º do art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>§ 2º Na hipótese de o Distrito Federal ou o Município ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o <i>caput</i>, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.</p>	Apoio será descontado do saldo em conta de recursos repassados anteriormente.	<p>Origem: texto inicial da Medida Provisória.</p> <p>Justificação: “Em relação à execução dos recursos, observa-se que do total de R\$ 1,45 bilhão transferidos entre 2012 e 2014, havia R\$ 476,3 milhões de saldo no conjunto das contas dos municípios em 31 de outubro de 2015. Ou seja, aproximadamente um terço dos recursos transferidos não haviam sido gastos”. (Exposição de Motivos)</p>	<p>“O objetivo inicial dos dispositivos, criar um incentivo para a melhora no desempenho da execução do Programa pelos entes, foi desfigurado com as alterações procedidas na proposta. Além disso, as mudanças representariam um impacto financeiro significativo para a União, podendo alcançar nos dois exercícios subsequentes, pelas regras propostas, o montante de R\$ 9,6 bilhões.”</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda.</i></p>
12.	<p><u>- § 3º do art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>§ 3º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 2º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar de que trata o <i>caput</i> transferidos nos últimos doze meses.</p>	Não será descontado do apoio, os recursos para o mesmo fim transferidos nos últimos 12 meses.	<p>Origem: texto inicial da Medida Provisória.</p>	Idem